

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1060542-26.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Aços Lumaffer Comercio de Ferro e Aço Ltda**
 Requerido: **Aços Lumaffer Comércio de Ferro e Aço Ltda**

Juíza de Direito: Dra. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Anoto. Fls. 1/12: Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por Aços Lumaffer Comércio de Ferro e Aço Ltda. Foram colacionados documentos de fls. 13/164, constando procuração, contrato social, cartão do CNPJ/MF e certidão simples da junta comercial da requerente, certidão atestando que a requerente nunca faliu ou obteve concessão de RJ, declarações de não cometimento de crimes, relação nominal completa de empregados, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e ata de nomeação, relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, extratos atualizados das contas bancárias da requerente, certidões dos cartórios de protestos, relação das ações judiciais em que a requerente figura como parte, relatório do passivo fiscal, faturas de consumo, custas processuais.

Veio pedido de Itaú Unibanco S/A às fls. 165/166, requerendo a juntada de procuração às fls. 167/175. Às fls. 176/185 sobreveio pedido de Aços Lumaffer Comércio de Ferro e Aço Ltda para a complementação dos documentos faltantes, com a juntada de fls. 186/228, bem como, com o pedido de antecipação dos efeitos do artigo 6º, Caput e c/c § 4º, da Lei 11.101/2005, para assegurar o “stay period” e pedido para determinar que as empresas Concessionárias de Serviços Públicos se abstenham de efetuar qualquer suspensão na prestação de serviços à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerente, em virtude de débitos sujeitos a este processo de recuperação judicial.

Em decisão de fls. 229/300, foi indeferido o pleito relacionado ao “stay period” e indeferido o pedido para determinar às Concessionárias de Serviços Públicos que se abstenham de efetuar qualquer suspensão na prestação de serviços à requerente. No mais, não foram vislumbrados os pedidos alegando risco de dano ou caracterização de requisitos do art. 300, Caput do Código de Processo Civil. Por fim, foi determinada a emenda a inicial para correção do valor da causa. A requerente emendou a inicial em fls. 231/238, retificando o valor da causa e requerendo o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Às fls. 240/242 fora indeferido o pedido de pagamento de custas ao final do procedimento de Recuperação Judicial. Contudo, com fundamento no Art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, concedido o parcelamento das custas judiciais, em 3 (três) parcelas de R\$ 19.819, 70, perfazendo o total de R\$ 59.459,11, a serem pagas todo o dia 25 do respectivo mês, devendo a parte autora apresentar pagamento da primeira parcela para conferência e análise do pedido inicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Às fls. 244 veio pedido de Aços Lumaffer Comércio de Ferro e Aço Ltda em atenção à decisão de fls. 240/242, colacionando o comprovante de pagamento da 1ª (primeira) parcela das custas judiciais iniciais (fls. 245/246), requerendo, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas.

É o relato do necessário.

Decido.

Diante da documentação apresentada, considero que a requerente atende aos requisitos formais previstos nos art. 48 a 51 da lei nº 11.101/05. Desse modo, não havendo por ora análise do mérito econômico-financeiro do pedido de soerguimento, deve ser deferido o processamento do requerimento de Recuperação Judicial. No mais, deferido o parcelamento das custas, a parte colacionou comprovante de pagamento da primeira parcela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, determino:

1 - Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de Aços Lumaffer Comércio de Ferro e Aço Ltda.

2 - Nomeação, como Administrador(a) Judicial: BR3 Administração Judicial, representado por Júlio César Albano Brigoni, telefone (11) 97546-0769, e mail juliobrigoni@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

3 - O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

4 - Determino à recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5 - Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

6 - Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

7 - Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servindo de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

8 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

9 - Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC.

10 - Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, salvo as exceções legais.

11 - Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a recuperanda têm estabelecimento (Estado de São Paulo e Município de São Paulo), para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devedor.

12 - Deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais, na forma do §6º do art. 98 em 03 (três) vezes, em 3 parcelas de R\$ 19. 819, 70, perfazendo o total de R\$ 59.459,11, a serem pagas todo o dia 25 do respectivo mês subsequente a esta decisão, fica determinado à recuperanda o pagamento e comprovação das últimas duas parcelas restantes.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**